Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 584/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2355/2018
PROTOCOLO	: 1890341
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADAS	: 1. DÉLIA GODOY RAZUK 2. LEDI FERLA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ENCAMINHAMENTO DE ATA DE REUNIÃO – FALTA DE ASSINATURAS DE MEMBROS DO CONSELHO – FATO JUSTIFICADO PELO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O encaminhamento de justificativa acompanhada da ata de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, supre a ausência do respectivo parecer, mas a falta de assinaturas de todos os membros na mesma demonstra falha passível de ressalva.

2. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à falha que não compromete a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva a qual resulta em recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Ledi Ferla** e da Sra. **Délia Godoy Razuk**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, o envio do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com assinatura de todos os membros.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados-MS, exercício de 2017, gestão da sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal à época, e da sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, as gestoras foram intimadas a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual apresentaram resposta conforme peças nº 46, 47, 48 e 50.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 5439/2020, peça nº 52, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que na Ata nº 1/18, onde ocorreu a aprovação da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do exercício de 2017, pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), foram detectadas os seguintes ressalvas: “Assinatura de apenas 2 dos 5 membros governamentais do CMDCA, assinatura de apenas 4 dos 5 membros não governamentais do CMDCA e assinatura de pessoas cujos nomes não constam entre os membros do CMDCA conforme atos de nomeação dos membros do Conselho, constantes na peça nº 31 dos autos”.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 8698/2020, peça nº 54, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 1ª PRC nº 1693/2021, peça nº 55, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente

demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização alega que apesar de a Ata nº 001/18, apresentada às fls. 114/115, aprovando a prestação de contas do FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), exercício de 2017, pelo CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), a mesma demonstra falha nas assinaturas, como segue: "Assinatura de apenas 2 dos 5 membros governamentais do CMDCA, assinatura de apenas 4 dos 5 membros não governamentais do CMDCA e assinatura de pessoas cujos nomes não constam entre os membros do CMDCA conforme atos de nomeação dos membros do Conselho, constantes na peça nº 31 dos autos".

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 487.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil reais) não ocorrendo no exercício alteração orçamentária do valor inicialmente orçado em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 713.792,04 (setecentos e treze mil, setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 296.736,72 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	1.010.528,76
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-296.736,72
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	713.792,04

Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça nº 17.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização mostrando as justificativas e documentos apresentados às fls. 114/115, onde consta reproduzida a Ata nº 001/18 referente Reunião Extraordinária realizada em 08/02/2018, ele supre a ausência do parecer do Conselho Municipal, no entanto, ainda restam ressalvas quanto ao mesmo documento, referente a ausência de assinaturas de alguns membros do Conselho.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas. Contudo, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabe a ressalva e recomendação para que, nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Dourados/MS, exercício de 2017, gestão da Sra. Ledi Ferla, Secretária, à época, CPF nº 597.332.099-53, e da Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, à época, CPF nº 480.715.441-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, o envio do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com assinatura de todos os membros;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm